



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 014, de 06 Junho de 2012.

Lei nº 1.157 de 25 de Junho de 2012

Dispõe sobre as normas de Proteção ao Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho/MG e da Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO

Art. 1º – Constituem Patrimônio Histórico Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI – os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, por meio de:

- I – inventário;
- II – registro;
- III – tombamento;
- IV – vigilância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – desapropriação;

VI – outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – Para a vigilância de seu Patrimônio Cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º – A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º – O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Capítulo II

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO

Art. 4º – Fica criado o Departamento de Patrimônio Histórico Cultural do Município de Rio Vermelho, órgão técnico da Prefeitura Municipal destinado a auxiliar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural na condução da política municipal de proteção ao Patrimônio Histórico Cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º – O Departamento de Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer será gerido pelo titular da pasta a qual se vincula.

Art. 6º – O Gerente do Departamento de Patrimônio Histórico Cultural, titular da pasta a qual se vincula, deverá selecionar dentro dos próprios quadros da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho um ou mais funcionários para com ele integrar o referido Departamento, a fim de viabilizar o adequado funcionamento do mesmo.

Art. 7º – Compete ao Departamento de Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho:

I – fiscalizar a política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II – auxiliar as ações de proteção ao Patrimônio Cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – emitir parecer técnico sobre os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV – promover ações culturais;

V – enfatizar a população sobre a Educação Patrimonial;

a) expedição ou renovação de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

e) a concessão de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, parcial ou integral, para proprietários de Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pela municipalidade, de que trata o capítulo VI desta lei.

V – colaborar na definição e desenvolvimento das atividades de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VIII – aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;

IX – manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do Patrimônio Cultural do Município.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I Do Inventário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 9º – O inventário tem por finalidade:

I – promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do Patrimônio Cultural;

II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do Patrimônio Cultural;

III – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do Patrimônio Cultural;

IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único – Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II Do Registro

Art. 10 – O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como Patrimônio Cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 11 – O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I – no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único – Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 12 – A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único – A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 13 – A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º – No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 2º – Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 14 – Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do **§ 1º** do **art. 13**, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do Departamento de Proteção ao Patrimônio Histórico Cultural, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Rio Vermelho/MG.

Art. 15 – Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º – Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no **§ 2º** do **art. 13**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III Do Tombamento

Art. 16 – Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, sentimental ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Rio Vermelho/MG.

Parágrafo único – A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 17 – O tombamento será efetuado mediante inscrição no Livro de Tombo:

Art. 18 – O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 19 – O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 20 – O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo único – No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 21 – Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º – O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 22 – O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º – Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

§ 2º – No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º – Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o **§ 1º** deste artigo.

§ 4º – Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 23 – O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito.

Art. 24 – O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tomo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 25 – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único: As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 26 – Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer.

Art. 27 – O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 28 – A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples ou diária;
- III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV – reparação de danos causados;
- V – restritiva de direitos.

§ 1º – Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º – A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º – A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º – As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 30 – Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 31 – O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Vermelho (FUMPAC), na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I – 20 a 30 UFEMG, às infrações consideradas leves;

II – 40 a 50 UFEMG, às infrações consideradas médias;

III – 60 a 70 UFEMG, às infrações consideradas graves.

Art. 32 – Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art. 33 – O Departamento de Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o Patrimônio Cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do Patrimônio Cultural e a sua situação econômica.

Art. 34 – As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com o Departamento de Patrimônio Histórico Cultural, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor.

Art. 35 – O Departamento de Patrimônio Histórico Cultural poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único – A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 10 UFEMG, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 36 – Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o Departamento de Patrimônio Histórico Cultural promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º – Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º – A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º – Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, o Departamento de Patrimônio Histórico Cultural promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 37 – Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico Cultural, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 38 – O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do § 1º do Art. 30.

Art. 39 – Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 40 – O Departamento de Patrimônio Histórico Cultural é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 41 – Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO AOS BENS TOMBADOS E/OU INVENTARIADOS PELA MUNICIPALIDADE

Art. 42 - Fica criado o Programa de Incentivo Tributário aos proprietários de Bens Tombados e/ou Inventariados pelo município de Rio Vermelho, sob a coordenação do Departamento Municipal de Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer destinado à conservação e/ou restauração dos Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pelo Município de Rio Vermelho.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos benefícios criados aqueles Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pelo município de Rio Vermelho cujos processos não tenham sido aprovados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico de Minas Gerais - IEPHA/MG.

Art. 43 - O Programa consistirá na isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pela municipalidade, que se proporem a realizar obras de conservação e/ou restauração nos mesmos.

Parágrafo único. A isenção poderá ser parcial ou integral, respeitando a relação entre os valores apresentados na Planilha de Custos das obras e o valor total do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU devido da propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - Para se inscrever no Programa o pretendente deverá atender os seguintes requisitos, comprovados através de certidões:

- I – Ser proprietário de Bem Imóvel Tombado e/ou Inventariado pelo Município;
- II – Estar em dia com as obrigações tributárias municipais.

Art. 45 - Os pretendentes que preencherem os requisitos do **Art. 44º** deverão apresentar ao Departamento Municipal de Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho, Projeto Técnico constando das intervenções a serem realizadas e Planilha de Custos com os valores necessários a cada uma das etapas de conservação e/ou restauração do imóvel.

Parágrafo único. O Projeto Técnico, acompanhado da Planilha de Custos, deverá ser acompanhado de requerimento para análise e cadastramento, a ser preenchido conforme formulário disponibilizado pelo Departamento Municipal de Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho.

Art. 46 - Após analisada e endossada a viabilidade do Projeto Técnico e sua Planilha de Custos pelo Departamento Municipal de Patrimônio Histórico Cultural de Rio Vermelho, os mesmos serão apreciados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Vermelho - COMPAC, o qual terá competência para dar parecer favorável ou não, decisão que deverá ser fundamentada e constar em ata de reunião do órgão.

Art. 47 - Havendo parecer favorável à execução da proposta pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Vermelho - COMPAC, o mesmo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para que a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU seja providenciada.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público, entidades religiosas, e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 49 – As multas previstas nesta lei serão regulamentadas em decreto.

Art. 50 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG, 06 de junho de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


Jéssus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.157, de 25 de junho de 2.012, oriunda do Projeto de Lei n.º 14, de 06 de junho de 2.012, aprovado na Reunião Extraordinária desta data.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.157/2.012.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 25 de junho de 2.012.


JÉSUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE
Prefeito Municipal